

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO
LEOPOLDO - RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2026

PROCESSO Nº 04/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.069.189/0001-62, com sede na Rua Independência, nº 637, sala 06, Centro, Nova Odessa/SP, CEP 13380-025, neste ato representada por seu representante legal Sr. **Willian Rabelo Bolonha**, portador do RG nº 48.826.155-7 SSP/SP e CPF nº 421.884.138-14, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do instrumento convocatório.

II – DO PONTO IMPUGNADO E DO VÍCIO DE LEGALIDADE

O edital em epígrafe tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de vale-alimentação/refeição.

Ao analisar o instrumento convocatório, a impugnante identificou irregularidade no item **5.1 - V** que dispõe:

“V – Índice percentual da taxa de administração cobrada sobre cada unidade de cartão/vale-alimentação, com no máximo 2 (duas) casas decimais. É admitida taxa 0% (zero por cento) e taxa negativa. A taxa máxima aceitável pela Câmara Municipal é de 0,5% (zero vírgula cinco por cento). (...)”

Em síntese, o edital permite — ainda que de forma indireta — a apresentação de propostas com **taxa de administração negativa (deságio)**.

Tal permissividade configura **vício de legalidade**, porquanto viabiliza prática vedada pelo ordenamento jurídico vigente, comprometendo a regularidade do certame e impondo a necessidade de saneamento do instrumento convocatório.

III – DA AFRONTA AO DECRETO Nº 12.712/2025

O Decreto nº 12.712/2025 promoveu atualização relevante na regulamentação aplicável ao setor de benefícios de alimentação e refeição, estabelecendo diretrizes voltadas à transparência, à adequada formação de preços e à integridade das contratações.

O referido diploma normativo reforça a vedação de práticas comerciais que impliquem **distorção na formação do preço contratado**, notadamente aquelas baseadas em mecanismos indiretos de compensação econômica, como descontos, bonificações, incentivos ou quaisquer formas de retorno financeiro ao contratante.

Nesse contexto, a chamada **taxa de administração negativa (deságio)** se mostra incompatível com o novo regime regulatório, por constituir mecanismo que não decorre da prestação do serviço em si, mas de arranjos econômicos indiretos, alheios ao objeto contratual.

Ainda, o Decreto nº 12.712/2025 reforça a necessidade de estruturação de contratos baseados em **valores reais e previamente definidos**, afastando modelos que possam caracterizar financiamento indireto da Administração pela contratada ou distorções na lógica econômica da contratação.

IV – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A admissão de taxa negativa afronta dispositivos centrais da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 5º, a Administração deve observar os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo, os quais restam comprometidos pela possibilidade de apresentação de propostas baseadas em deságio artificial.

Ademais, o art. 11 impõe à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, o que pressupõe a existência de preços reais e exequíveis. A taxa negativa não representa o custo da prestação do serviço, mas decorre de mecanismos indiretos de compensação econômica, alheios ao objeto contratado.

Sob o prisma da exequibilidade, a situação enquadra-se no art. 59, inciso III, que determina a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou incompatíveis com os valores de mercado. A formação de preços baseada em deságio artificial impede a adequada aferição da viabilidade econômica da proposta.

Ainda, o art. 23 exige que a Administração observe parâmetros de mercado na estimativa de preços, o que se torna incompatível com a admissão de propostas estruturadas com base em taxa negativa.

V – DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE E PREJUÍZO AO ERÁRIO

A taxa de administração negativa revela-se economicamente inconsistente, uma vez que a licitante, além de não auferir remuneração direta, concede desconto sobre o valor contratado, evidenciando que a execução do contrato não se sustenta por sua própria estrutura econômica.

Tal prática indica dependência de receitas indiretas e incertas, comprometendo a confiabilidade da proposta e evidenciando **risco concreto de inexequibilidade**.

Sob a ótica do controle externo, a manutenção dessa condição no edital configura falha na modelagem da contratação, com potencial de gerar inexecução contratual e prejuízos ao erário, além de possível responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

VI – DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO EDITAL

A ausência de vedação expressa à taxa negativa não afasta a incidência da norma federal, impondo à Administração o dever de promover o saneamento do instrumento convocatório.

A permanência da irregularidade caracteriza vício relevante, passível de correção mediante retificação do edital, sob pena de comprometimento da legalidade do certame.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

o acolhimento da presente impugnação, com o reconhecimento do vício de legalidade apontado;
a retificação do edital para incluir vedação expressa à apresentação de propostas com taxa negativa, bem como a qualquer forma de deságio ou vantagem econômica indireta;
a adequação do instrumento convocatório ao Decreto nº 12.712/2025 e à Lei nº 14.133/2021;
a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais;
subsidiariamente, a suspensão do certame até sua completa regularização.

Termos em que,
Pede deferimento.

Nova Odessa/SP, 27 de abril de 2026

M&S SERVIÇOS ADM. LTDA
CNPJ: 26.069.189/0001-62



Willian Rabelo Bolonha

Representante Legal

M&S Serviços Administrativos Ltda.